

# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 6/2024

Brasília, 29 de maio de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no Sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



## **Presidente**

Ministro Luís Roberto Barroso

## **Corregedor Nacional de Justiça**

Luis Felipe Salomão

## **Conselheiros**

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

## **Secretária-Geral**

Adriana Alves dos Santos Cruz

## **Secretário de Estratégia e Projetos**

Gabriel da Silveira Matos

## **Diretor-Geral**

Johaness Eck

## **PLENÁRIO**

### **Processo Administrativo Disciplinar**

A tolerância que o CNJ dá às postagens políticas anteriores ao Provimento nº 71/2018 da Corregedoria e à Resolução nº 305/2019 não alcança mensagens que violam princípios constitucionais. Desembargadora recebe pena de disponibilidade, fixada em 90 dias, por ofensas, mensagens político-partidárias e discriminatórias no Facebook..... 2

### **Reclamação Disciplinar**

Abertura de PAD com afastamento do juiz para apurar parcialidade em processos de saúde, tratamento diferenciado nas ações de advogados privados, possível conluio com servidores, dano aos cofres públicos, além de provável acumulação ilegal de atividade econômica rural..... 3

A concessão de benefícios penais a condenados sem ouvir o Ministério Público viola a lei, pode configurar negligência com os deveres da magistratura e justifica a instauração de PAD. Índicios de favorecimento a presos defendidos pela esposa condenada por participação em esquema criminoso..... 4

### **Recurso Administrativo**

A publicação dos votos vencidos como parte do acórdão é regra do Código de Processo Civil, sendo vedado aos tribunais criar norma contrária em seus regimentos internos..... 4

### **A tolerância que o CNJ dá às postagens políticas anteriores ao Provimento nº 71/2018 da Corregedoria e à Resolução nº 305/2019 não alcança mensagens que violam princípios constitucionais. Desembargadora recebe pena de disponibilidade, fixada em 90 dias, por ofensas, mensagens político-partidárias e discriminatórias no Facebook**

A liberdade de opinião do art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição, não é absoluta nem ilimitada. A manifestação do pensamento pode ter restrições compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

A função de julgar impõe aos magistrados restrições e exigências pessoais diferentes das que recaem sobre os cidadãos em geral. Além disso, é dever do juiz reconhecer a ampla diversidade cultural, étnica, racial, religiosa, sexual e social e estar livre de qualquer parcialidade ou preconceito.

A manifestação nas mídias sociais em desacordo com o que se espera do magistrado na vida pessoal pode configurar transgressão disciplinar, que justifica a análise concorrente do CNJ - artigo 103-B, § 4º, III, CF; art. 4º, incisos III, IV V, VI, VII e VIII, art. 8º, incisos I, II, III, IV, IX, e 60, 67, 73 e 79, parágrafo único, do RICNJ; e artigos 12, parágrafo único e 13 da Resolução CNJ nº 135/2011.

No caso dos autos, a desembargadora postou no *Facebook* sucessivas manifestações desrespeitosas dirigidas a figuras públicas, inclusive à vereadora Marielle Franco, já falecida à época dos fatos, a quem atribuiu a prática de grave delito, sem se preocupar com a veracidade das informações. Em razão dos ataques, a magistrada respondeu uma ação penal no STJ.

Houve, ainda, ataques pessoais à líder político, compartilhados para desvalorizá-lo perante a opinião pública, em razão de suas ideias ou ideologias. A conduta num cenário de alta polarização revela a hipótese de militância político-partidária, vedada a magistrados - art. 95, parágrafo único, III, da CF/1988.

Na busca por reconhecimento social, a desembargadora fez outras publicações polêmicas que podem ser interpretadas como preconceituosas a grupos historicamente discriminados - transexuais e portadores de síndrome de *down* -, afrontando os ideais de igualdade, justiça e cidadania descritos na Constituição.

As postagens ultrapassaram os limites do livre direito de expressão do pensamento, tinham potencial lesivo contra as pessoas e prejudicavam a imparcialidade e a credibilidade do próprio Poder Judiciário.

Na apuração dos fatos, não há controvérsia quanto ao conteúdo e à autoria das postagens nem quanto à responsabilidade da desembargadora pelo perfil na rede social. Embora a defesa alegue que a conta era fechada, não se pode atribuir conotação privada às postagens. O titular do perfil não detém controle sobre a conduta dos seus seguidores. Assim, uma vez disponibilizado numa plataforma de amplo alcance, como o *Facebook*, o conteúdo das publicações pode ser amplamente replicado, como de fato foi.

A magistrada se distanciou da prudência e da cautela que deveriam nortear as suas opiniões em mídia social, ainda que privada. O comportamento violou o art. 35, VIII, da Loman; os artigos 8º, 13, 16 e 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional; art. 2º, parágrafos 1º, 3º e 6º, do Provimento CNJ nº 71/2018 e art. 4º, incisos II e III, da Resolução CNJ nº 305/2019.

As postagens são de 2018 e 2019, períodos de transição das normas do CNJ. No final de 2018, o Conselho arquivou diversos procedimentos relativos à manifestação inapropriada de magistrados nas redes sociais no período eleitoral. É que o Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça era recente.

Todavia, a tolerância do Conselho, de 6 meses, para o uso adequado das redes sociais naquele contexto de debates políticos inapropriados não dispensa a análise individual de cada caso.

Nos autos, constatou-se que as postagens da desembargadora ultrapassaram o simples engajamento político, afrontando preceitos da Constituição, da Loman e do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Diante do cenário, o Colegiado aplicou a pena disponibilidade à desembargadora. Por maioria, fixou o prazo de 90 dias. Vencidos o Presidente e os Conselheiros Daniela Madeira e Pablo Coutinho Barreto, que fixavam o prazo de 180 dias.

PAD 000040-74.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Alexandre Teixeira, julgado na 6ª Sessão Ordinária em 21 de maio de 2024.

### **Abertura de PAD com afastamento do juiz para apurar parcialidade em processos de saúde, tratamento diferenciado nas ações de advogados privados, possível conluio com servidores, dano aos cofres públicos, além de provável acumulação ilegal de atividade econômica rural**

A Corregedoria Nacional de Justiça encontrou indícios de que o juiz atuou de forma parcial em processos relacionados a saúde. Os achados foram encontrados numa inspeção e correição feitas em dezembro de 2022 e janeiro de 2023 e outras diligências.

Uma das frentes de investigação da Corregedoria Nacional foi o crescimento do número de processos e dos custos com demandas da saúde em duas varas fazendárias. Muitas ações ajuizadas pela advocacia privada sugeriam um cenário de demandas predatórias com impacto direto nos cofres públicos.

O juiz se opôs a uma norma do tribunal local, suscitou 207 conflitos positivos de competência em processos de saúde e deixou de encaminhá-los para o Núcleo de Justiça 4.0. Também deixou de encaminhar 147 processos em que se declarava suspeito. Esses processos ainda tramitavam em sua unidade jurisdicional, embora fossem decididos pelo titular de outra vara da Fazenda Pública.

Por mais de uma vez, o juiz requisitou a devolução de processos do Núcleo, falseando a verdade quanto ao julgamento proferido pelo tribunal – que não admitiu os conflitos.

A condução da maioria dos processos auditados contraria enunciados do CNJ, nas Jornadas de Direito da Saúde. Destaca-se a apresentação de um único orçamento privado acerca do procedimento médico, o que não permitia mensurar se os valores eram os praticados no mercado.

Dessa forma de tramitação processual, resultaram danos aos cofres do Estado e graves incidentes. Entre eles, superfaturamento, liminares sem urgência médica e ausência de prestação de contas.

Após a correição extraordinária, todos os processos de saúde foram remetidos ao Núcleo. Isso reduziu os valores gastos com a judicialização da saúde no Estado.

Há provável tratamento diferenciado no rito de ações ajuizadas por advogados privados quando comparados aos processos da Defensoria Pública ou do Ministério Público.

Uma boa parte dos processos eram de um advogado que já foi servidor da 2ª vara e tem um filho com ex-servidora da unidade onde o juiz era titular.

Constatou-se que, mesmo depois da exoneração, o ex-servidor continuava com acesso ao sistema processual do tribunal e frequentava a 2ª vara em horários impróprios. O tribunal abriu apuração sobre os acessos indevidos, mas o juiz tentou obstruir a investigação com promessas subliminares de benefícios funcionais ou de represálias a servidor, caso continuasse com as investigações.

O possível conluio entre o juiz, o advogado e alguns servidores contou com a omissão do titular da 2ª vara, que atuava em substituição automática quando o juiz reclamado declarava suspeição. As minutas ficavam a cargo de servidor que é compadre do advogado.

O magistrado proferiu liminares para bloqueio de valores e sentenças de mérito mesmo depois de ter contratado o advogado para causas particulares. Em muitos processos, houve declaração de suspeição só depois da liminar ou da sentença. Em quase 70 ações, o juiz atuou mesmo após sua declaração de suspeição.

A quebra de sigilo bancário e fiscal do juiz e servidores apontou movimentação bancária atípica e incompatível com os rendimentos declarados, bem como receitas sem demonstração de origem lícita, além de desvio de servidora para transportar valores altos em espécie ao juiz.

Ainda que todas as receitas fossem lícitas, há indícios de atividade empresarial rural com movimentação expressiva de valores. A acumulação é ilegal e incompatível com a magistratura.

Tudo indica que o juiz violou a Lei Orgânica da Magistratura Nacional no artigo 35, incisos I, VII e VIII e art. 36, inciso I, bem como nos artigos 8º, 17, 19 e 37 do Código de Ética da Magistratura.

Para melhor analisar as condutas, o Plenário, por unanimidade, decidiu abrir processo administrativo disciplinar contra o juiz. De plano, aprovou a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011. A fim de cessar e prevenir outros prejuízos, o Colegiado afastou o magistrado das funções, com base no art. 27, § 3º, da Loman e no art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011.

RD 0001504-65.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 6ª Sessão Ordinária em 21 de maio de 2024.

## **A concessão de benefícios penais a condenados sem ouvir o Ministério Público viola a lei, pode configurar negligência com os deveres da magistratura e justifica a instauração de PAD. Índícios de favorecimento a presos defendidos pela esposa condenada por participação em esquema criminoso**

A sindicância instaurada no tribunal de origem constatou que o juiz não ouvia o Ministério Público antes de conceder benefícios penais como progressão de regime e prisão domiciliar, violando a lei.

Foram analisadas 44 execuções penais. Em apenas uma delas houve a devida intimação e manifestação do Ministério Público antes da concessão de benefício penal.

Após a manifestação do MP, em quase todos os processos, houve retratação da decisão tomada anteriormente, revogando ou modificando o benefício concedido. Em muitos casos, foi necessário mobilizar a polícia para recapturar os egressos. Em outros processos, o beneficiado foi preso em flagrante na prática de outro crime ou morto em confronto com a polícia.

Os benefícios podem ter sido concedidos sem avaliar os requisitos legais quanto ao mérito dos condenados, o que pode configurar reiterada negligência com os deveres do cargo.

Boa parte dos presos não preenchia critérios de ordem objetiva e subjetiva para usufruir os benefícios. Alguns não haviam cumprido tempo suficiente no regime mais grave. Outros cometeram crimes hediondos, eram reincidentes, integrantes de organizações criminosas, líderes de facção. Alguns estavam em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) ou com pedido de transferência para presídio federal, além de pessoas que já estavam foragidas do sistema prisional.

O objetivo não é verificar se o juiz acertou, ou não, nas decisões. À luz da independência funcional e livre convencimento motivado, não há responsabilização disciplinar do julgador. Ocorre que os elementos extraídos da sindicância se somam ao possível envolvimento do juiz em crimes praticadas por sua esposa.

As decisões atípicas beneficiaram líderes de organizações criminosas que eram defendidos pela esposa do juiz. A advogada atuava num esquema, na condição de lobista, isto é, influenciando diretamente, de forma velada, nas decisões para liberação de presos. Em dezembro de 2023, ela foi condenada a 10 anos e 6 meses de reclusão por corrupção ativa, uso de documento falso e organização criminosa.

Considerando a gravidade dos fatos, o descompromisso com a segurança pública e com o correto cumprimento da pena pelos condenados, o Plenário, por unanimidade, decidiu abrir processo administrativo disciplinar contra o juiz. De plano, aprovou a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Para prevenir outros danos à imagem do Poder Judiciário e à ordem administrativa, o Corregedor Nacional de Justiça havia afastado cautelarmente o magistrado das funções. No julgamento, o Colegiado referendou a decisão, com base no art. 27, § 3º, da Loman e no art. 15, §1º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

RD 0004498-66.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 6ª Sessão Ordinária em 21 de maio de 2024.

## **Recurso Administrativo**

### **A publicação dos votos vencidos como parte do acórdão é regra do Código de Processo Civil, sendo vedado aos tribunais criar norma contrária em seus regimentos internos**

O voto vencido deve ser declarado e parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive para fins de pré-questionamento - art. 941, § 3º, do CPC. A inclusão do voto vencido no acórdão não é apenas uma formalidade processual, mas uma garantia fundamental para o exercício do direito de defesa e do contraditório.

A publicação permite que as partes conheçam todos os argumentos e fundamentos debatidos no julgamento, proporcionando uma compreensão completa das razões que levaram à decisão final.

Esse conhecimento é necessário para a elaboração de recursos adequados e eficazes, a exemplo, os

embargos infringentes.

A ausência da publicação dos votos vencidos pode causar prejuízos processuais, pois impede que determinadas questões sejam analisadas nas instâncias superiores.

A determinação do CPC é requisito essencial para a admissibilidade de recursos de natureza extraordinária em sentido amplo dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e às Cortes Superiores.

Os regimentos dos tribunais destinam-se a regular o funcionamento interno das cortes e estabelecer normas procedimentais para a aplicação da legislação processual no âmbito de sua jurisdição.

Ainda que seja reconhecido o caráter primário da norma regimental no que toca à organização dos serviços judiciários prestados pela corte, sua função de regulação interna não lhes dá autoridade para contrariar ou desconsiderar normas de hierarquia superior, como as disposições contidas na legislação processual.

A conformidade dos regimentos internos dos tribunais com a legislação processual é essencial para evitar a subversão do princípio da hierarquia das normas e assegurar uniformidade e previsibilidade na prestação da atividade jurisdicional.

Quando o regimento interno contraria norma processual expressa, como a exigência de publicação do voto vencido no acórdão, ultrapassa os limites do poder regulamentar atribuído aos tribunais, invade a competência exclusiva do legislador e compromete a segurança jurídica, prejudicando o direito das partes ao devido processo legal.

A função do CNJ inclui a responsabilidade de assegurar que os atos administrativos dos tribunais estejam em conformidade com as leis e princípios constitucionais, corrigindo desvios e garantindo que a estrutura normativa do Judiciário esteja alinhada com os ditames legais.

Com esses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que adequa a redação do art. 113 de seu regimento interno à legislação processual nacional. O Colegiado, determinou ainda, a adoção de medidas para assegurar o cumprimento do §3º do art. 941 do CPC em todos os julgamentos realizados a partir da notificação do julgamento.

PCA 0001097-30.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 6ª Sessão Ordinária em 21 de maio de 2024.

## **Conselho Nacional de Justiça**

### **Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

### **Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

### **Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

### **Apoio Técnico**

Fabiana Alves Calazans

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

---

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

 Publicação disponível apenas na versão eletrônica.